

A. I. Nº - 278906.0011/18-9  
AUTUADO - MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09/07/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0127-03/19**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO.** O autuado comprovou nos autos que as operações em lide se tratam de aquisições de veículos usados, que seriam integrados ao ativo permanente, mas que foram objetos de devolução dentro do próprio mês de aquisição. Infração elidida. Superada a nulidade detectada em função do que prevê o parágrafo único, do art. 155 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$43.545,24, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado o cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadoria adquirida de outras Unidades da Federação e destinada ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente ao mês de abril de 2018.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, §4º, III, “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa Aplicada: art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 08/01/19 (DTE à fl. 08) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 08/03/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 10 a 12. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 13.

Em sua peça defensiva a Impugnante inicia abordando a sua tempestividade, além de fazer uma breve síntese da autuação.

Em seguida relata que a Fiscalização está exigindo o DIFAL sobre a aquisição de veículos usados adquiridos junto à Andrade Distribuidor Ltda, CNPJ 03.753.945/0001-72, em operação de venda do ativo imobilizado.

Informa que as aquisições sobre as quais se está exigindo o DIFAL são as seguintes:

- NF-e nº 001.824.000 – 02/04/2018 – Venda do Ativo Imobilizado – Caminhão M. Benz 710/115cv 2010/2011 BCO (R\$ 64.000,00) e Carroceria Fechada Furgão Carga Seca SL (R\$ 10.000,00);
- NF-e nº 001.824.001 – 02/04/2018 – Venda de Ativo Imobilizado – Hilux CD DSL 4x4 SRX AT 2016/2016 (R\$ 160.000,00).

Alega que, no entanto, a Fiscalização não se atentou para duas circunstâncias que impedem a cobrança do diferencial de alíquotas, a saber.

Primeiro que em se tratando de venda de veículos integrados ao ativo permanente, com mais de um ano de uso, não há a incidência de ICMS, à luz do art. 3º, VIII da Lei nº 7.014/96, cujo teor transcreve.

Explica que no caso dos autos, os veículos desincorporados do ativo da Andrade Distribuidor Ltda já contavam com, pelo menos, dois anos de uso, Hilux (2016), Caminhão M. Benz (2010), de modo que não haveria incidência do ICMS, inclusive na forma de DIFAL.

Em segundo lugar que a Fiscalização não se atentou para o fato de que a impugnante realizou a devolução destas mercadorias ao vendedor, dentro do próprio mês de aquisição. Assevera que nesse sentido, os veículos foram devolvidos à Andrade Distribuidor Ltda., por meio da NF 1203 (Hilux) e NF 1204 (Caminhão e Carroceria), ambas emitidas em 27 de abril de 2018.

Informa que se encontram anexas à impugnação as NFs de compra do ativo e as NFs de devolução, comprovando a devolução dos veículos dentro do próprio mês de apuração.

Diz que sendo assim, resta patente a improcedência da infração, seja pela não incidência do ICMS na operação, seja pela devolução das mercadorias dentro do próprio mês de apuração.

Conclui requerendo que seja julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Em Informação Fiscal prestada à fl. 35, o autuante diz que são válidos os argumentos defensivos, mas que falta a anexação dos documentos do veículo no período de compra, e na data da autuação, para validar a procedência desses argumentos.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o lançamento não obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos.

Não há comprovação nos autos que o sujeito passivo tenha tomado conhecimento do início do procedimento fiscal, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização (fl. 03) não tem a ciência do autuado, como também não consta nos autos a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos.

O autuado apresentou defesa de forma tempestiva, tendo em vista que foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, por intermédio de DTE, à fl. 08, mas isso não corrigiu o erro formal decorrente da ausência de comprovação de que o sujeito passivo tenha tido conhecimento do início dos procedimentos fiscais.

Entretanto, adentraremos no mérito da lide em função do que prevê o parágrafo único, do art. 155 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, “in verbis”:

*Art. 155...(...).*

*Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Portanto, no que concerne ao mérito, o Auto de Infração em exame versa sobre a exigência de crédito tributário, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Todavia, o autuado comprovou nos autos, através dos DANFE'S nºs 1204, 1.824.000, 1203 e 1.824.001 (fls. 29 a 32), que as operações em lide se tratam de aquisições de veículos usados, que seriam integrados ao ativo permanente, mas que foram objetos de devolução dentro do próprio mês de aquisição.

Dessa forma, descabe a exigência do diferencial de alíquota, ora questionado.

Em relação à observação do autuante, em sua informação fiscal, de que faltava a anexação dos documentos do veículo no período de compra, e na data da autuação, para validar a procedência desses argumentos foi verificado, no sistema de IPVA da Sefaz, que os veículos questionados (Caminhão M. Benz 710/115cv 2010 – placa NMK-1059, Hilux CD DSL 4x4 SRX AT 2016 – placa QLC-8444), efetivamente, já pertenciam a outros proprietários antes do início da ação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0011/18-9, lavrado contra **MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2019.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA